



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP nº 45, de 29 de julho de 1980.

Aprova condições especiais para o recolhimento, ao Banco do Brasil S.A. dos valores recebidos para a realização de capital subscrito das instituições integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, em Sessão Ordinária realizada em 06.02.80, e

considerando o que consta do processo SUSEP nº 001-11.367/79;

RESOLVE:

1. Admitir que os recolhimentos, ao Banco do Brasil S.A., dos valores efetivamente recebidos para realização de capital subscrito das instituições integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados possam ser efetivados, também, em Letras do Tesouro Nacional, com o mesmo poder liberatório da moeda corrente.

2. As Entidades que, a seu exclusivo critério, optarem pelo recolhimento na forma prevista no item precedente deverão recolher ao Banco do Brasil S.A., em conta específica de depósitos, à ordem da SUSEP, os valores efetivamente recebidos para realização de capital subscrito, aplicando aqueles recursos na compra de Letras do Tesouro Nacional, no Mercado. Tais títulos deverão ser adquiridos a débito daquela conta.

3. Os títulos em questão ficarão vinculados à ordem da SUSEP, na conta de “Cliente 2” do Banco do Brasil S.A. .

4. Na hipótese de ocorrência de resgate dos títulos antes do despacho decisórios do respectivo processo de aumento de capital, deverá o correspondente valor do resgate ser creditado ao Banco do Brasil S.A, através do SERVIÇO ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA DE LTN – SELIQ (GERÊNCIA DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – GEROF), para fins de repasse do crédito à conta de depósitos de que trata o item 2, precedente.

5. As Entidades que, também a seu exclusivo critério, optarem pela realização de novos investimentos da espécie deverão repetir os procedimentos previstos nos itens 2 e 3 desta Circular.

6. Quando da decisão do processo de aumento de capital, por parte da SUSEP, serão os títulos liberados, mediante prévia e formal autorização desta Superintendência ao Banco do Brasil S.A, a fim de que seus proprietários possam negociá-los livremente no mercado. .

7. Em consequência dos critérios ora baixados serão, oportunamente, promovidas alterações no Capítulo “CAPITAL E FUNDO DE CONSTITUIÇÃO – 05”, do Manual da Previdência Privada Aberta – MPPA, instituído pela Circular nº 50, de 27.06.79.

8. As presentes normas se aplicam, também, aos processos de aumento de capital, em curso na SUSEP, podendo os depósitos da espécie, já efetuados no Banco do Brasil S. A , serem alcançados pelos novos critérios, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA
Superintendente